



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07573/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Esperança (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Nobson Pedro de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONVÊNIO.** Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de medidas. Definição eleitoral quanto à gestão do Município. Retificação quanto ao endereçamento da determinação. Fixação de novo prazo ao atual gestor.

**RESOLUÇÃO RC2-TC 00065/13**

**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão AC2 - TC 00006/13 (fls. 312/315), os membros desta colenda Câmara decidiram, além de declarar não cumprida a Resolução RC2 - TC 00346/12 pelo Sr NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00, assinar o prazo de 60 dias à gestora do Município de Esperança, Senhora CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do dia 4/2/2013, sendo certificado pela Secretaria da 2ª Câmara o não atendimento ao item “c” do Acórdão, em razão do atual gestor daquele Município ser o Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07573/12*

Os autos foram, então, remetidos ao Gabinete do Relator, agendando-se em seguida para a presente sessão.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foram dispensadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Em síntese, no momento em que foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00006/13, não havia definição quanto ao candidato à Prefeito das eleições de 2012 que iria assumir o comando da gestão, em razão de questionamentos judiciais, de forma que o Município estava sendo conduzido pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Quando a Secretaria da 2ª Câmara foi expedir as comunicações para o cumprimento do *decisum*, a situação já havia sido resolvida, sendo efetivado no cargo de Chefe do Poder Executivo o Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, a quem deve, pois, ser fixado o prazo outrora estabelecido.

No ponto, a Auditoria indicou a necessidade de apresentação de documentos e/ou providências para sanar duas falhas constatadas na execução do Convênio 083/11, a saber:

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; e
- 2) Não aquisição do equipamento (ultrassom), à data das inspeções empreendidas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar prejudicado o item “c” do Acórdão AC2 – TC 00006/13, mantendo-se seus demais termos, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07573/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07573/12**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

**1) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do item “c” do Acórdão AC2 – TC 00006/13;

**2) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria; e

**3) MANTER** os demais termos do Acórdão AC2 – TC 00006/13.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**